



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662494 - DF (2020/0032275-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERINELDA DE PAIVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS - DF013530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO E PARTILHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA. DECISÃO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada como um todo" (AgInt no AREsp 1842673/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o pedido era possível e que houve debate da matéria alegada em memoriais durante a fase instrutória. Entender de modo contrário implicaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.494 - DF (2020/0032275-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ERINELDA DE PAIVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS - DF013530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 928/931) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega que "em nenhum momento foi formulado pedido declaratório na petição inicial que autorizasse o juiz sentenciante a resolver a causa proferindo uma sentença declaratória", e que, "se a intenção do Recorrente fosse anular o negócio jurídico, teria que ter formulado pedido de anulação e não de meaçaõ como o fez, em outras palavras, o pedido formulado não é capaz de ensejar o resultado pretendido" (e-STJ fl. 929).

Aduz que, "com relação ao fato do pedido ser juridicamente impossível não há qualquer óbice imposto pela Súmula 7 que impeça sua análise, isso porque a questão está posta, debatida e discutida desde o início, uma vez que se substancia no fato do bem que se pede a meaçaõ nunca ter feito parte do acervo de casal, ora, como pedir a partilha de algo que nunca pertenceu às partes, não há possibilidade jurídica nisto" (e-STJ fl. 931).

Sustenta ainda que "a Recorrida Keila em nenhum momento se manifestou no processo, contudo, na fase de alegações finais apresentou memoriais confessando direitos e declarando situações, sem que as Recorrentes tivessem a oportunidade de se manifestar sobre os fatos articulados na referida manifestação, uma vez que o juiz sem ouvir as Recorrentes proferiu sentença, afrontando o devido processo legal e ignorando o art. 10 do CPC, situação também que não exige qualquer rediscussão fática, pois o erro alegado é in procedendo" (e-STJ fl. 931).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou contrarrazões no prazo legal (e-STJ fls. 935).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.494 - DF (2020/0032275-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERINELDA DE PAIVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS - DF013530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO E PARTILHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA. DECISÃO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada como um todo" (AgInt no AREsp 1842673/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o pedido era possível e que houve debate da matéria alegada em memoriais durante a fase instrutória. Entender de modo contrário implicaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.494 - DF (2020/0032275-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERINELDA DE PAIVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS - DF013530

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 916/920):

Trata-se de agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 860/867) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 854/857).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 751/752):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PARTILHA DE IMÓVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. ANÁLISE DE PROVAS DOCUMENTAIS COLIGIDAS COM DEPOIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA EM 2017. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE MÍNIMA.

1.Devem ser rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e de sentença "extra petita", se o Autor exaustivamente alega fraude na aquisição de imóveis consistente na exclusão de seu nome das transações, razão pela qual a solução lançada na sentença está consentânea e adstrita à causa de pedir e aos pedidos. 1.1. Quando o fundamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao mérito da causa, aquela deve ser rejeitada. 1.2. Não há razão para arguir a ilegitimidade passiva de Ré que, comprovadamente, participou da cadeia dominial de um dos imóveis litigiosos. 1.3. Quando a parte que poderia ter integrado o polo passivo presta todas as informações de que tem ciência na qualidade de testemunha, fica afastado qualquer prejuízo, sem o qual não há razão para declarar a nulidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1015547/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016).

2.Devem ser rejeitadas também as prejudiciais de mérito de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, porquanto tiveram as partes várias oportunidades de debater e refutar os fatos declinados pelo Autor. 2.1. Não há necessidade de intimar as partes após alegações finais de Ré revel, quando foram prestadas informações coincidentes com as do Autor e já contestadas pelas demais litisconsortes passivas.

3.Inexistindo qualquer lastro probatório que indique ter sido determinado imóvel adquirido com recursos vertidos por ambos ex-cônjuges e, ao contrário, havendo prova de que a separação de fato ocorreu antes da aquisição de um dos bens, não há como amparar pedido de anulação de venda ou de declaração do direito à metade do valor auferido. 3.1. Por outro lado, no que tange ao segundo imóvel litigioso, diante da pouca idade e

ausência de comprovação de renda suficiente da filha que adquiriu o bem associadas à declaração de outra filha de que o imóvel foi comprado com recursos dos genitores na constância do casamento, é possível declarar o direito do ex-cônjuge à metade do imóvel, o que poderá ser por ele buscado em sede de sobrepartilha.

4. Ausentes as hipóteses que justificam a condenação em litigância de má-fé, conforme Art. 80 do CPC, não merece acatamento tal pleito.

5. São devidos honorários advocatícios ao réu revel, quando este participou do feito prestando depoimento e juntando alegações finais, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade quando o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita.

6. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.465.535/SP), se a sentença foi proferida na vigência do novo CPC, é esta a legislação que deve regular o instituto dos honorários, cabendo inclusive majoração em sede recursal.

7. Apelo do Autor não provido. Apelo das Rés parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 797/810).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 204/223), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 10, 330, 373 e 492 do CPC/2015.

A insurgência cuida dos seguintes temas: (a) inépcia da inicial, (b) julgamento extra petita, (c) pedido juridicamente impossível, (d) cerceamento de defesa e (e) má apreciação das provas do direito do recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 231/232) e contraminuta (e-STJ fls. 263/265).

É o relatório.

Decido.

Quanto à inépcia e ao julgamento extra petita, o Tribunal a quo assim se manifestou (e-STJ fls. 763/765):

Alegam as Apelantes que não houve na petição inicial e nas emendas pedido ou causa de pedir relativos à anulação do negócio jurídico que envolveu a compra do imóvel na QNP 17 de Ceilândia, sendo inepta a inicial.

Alegam, ainda, que o pedido de meaçaõ deste imóvel é impossível, porquanto não fazia parte do acervo patrimonial do casal. Asseveram que a sentença foi "extra petita", diante da ausência de pedido relativo à nulidade do negócio jurídico e da impossibilidade de meaçaõ de bens de terceiros.

As preliminares suscitadas, como se nota, têm assento em fundamentos que se interligam, razão pela qual as analiso em conjunto neste tópico.

Inicialmente, não procede a afirmação de que não é possível inferir dos pedidos ou da causa de pedir a anulação dos negócios jurídicos que envolveram os imóveis litigiosos.

Ora, o Autor exaustivamente alegou em suas manifestações que a ex-esposa, ora Ré/Apelante, inseria os nomes dos filhos nas transações imobiliárias com o fim de que o Autor/Apelado não tivesse direito à partilha dos bens. Tal relato anuncia fraude ou simulação nas transações promovidas pelas Apelantes, o que, por força do Código Civil, dá azo à anulação do negócio jurídico:

[...]

Ademais, nos pedidos constantes da emenda de fls. 161/162, há expressa menção à anulação da venda do imóvel em Vicente Pires e partilha do imóvel situado em Ceilândia (QNP 17) em 50% para cada ex-cônjuge. O pedido de anulação do primeiro imóvel foi julgado improcedente pelo magistrado a quo, o que mantenho no presente Voto. Já em relação ao segundo imóvel, o magistrado de piso declarou-o adquirido pelo Autor com a Ré ERINELDA na constância do casamento, cumprindo à parte interessada buscar eventual divisão em sede de sobrepartilha.

Observe-se, por oportuno, que não é necessário pedido de anulação da compra do imóvel na QNP 17 para resguardar eventual direito patrimonial do Autor em relação a ele, bastando que seja declarado que o bem foi adquirido

na constância do casamento do Autor com recursos do casal.

Percebe-se, assim, que a sentença observou os limites da lide, não sendo "extra petita".

Quanto à impossibilidade jurídica de meação do imóvel de Ceilândia por se tratar de imóvel de terceiros, é certo que a prova quanto aos direitos postulados diz respeito ao mérito da causa.

Rejeitadas, portanto, as preliminares supra debatidas.

Como se observa, o acórdão decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pedido decorre da análise lógico-sistemática da petição inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o dispositivo legal tido como violado deve conter carga normativa suficiente a alterar o julgado hostilizado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. Revisar as conclusões acerca do pleito recursal demandaria que a premissa estabelecida sobre o termo inicial do prazo prescricional fosse derruída, providência obstada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada como um todo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1842673/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021.)

Desse modo, não há falar em defeitos da petição ou em decisão fora dos limites da lide.

Quanto à possibilidade do pedido, a Corte local decidiu a questão do direito à meação com base nas provas dos autos, de modo que a revisão do julgado exigiria o reexame do conteúdo probatório, o que não se admite em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

No que diz respeito ao cerceamento de defesa, a Corte local decidiu conforme os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 769):

Nas manifestações das partes e na tomada de depoimentos pessoais, houve farto debate acerca da aquisição ou não dos imóveis litigiosos na constância do casamento. Esse, aliás, foi o cerne dos depoimentos de fls. 466/470.

Quanto à alegada necessidade de serem intimadas após a apresentação das alegações finais pela Ré KEILA, também não merece acatamento tal apelo, uma vez que, na verdade, a Ré KEILA não apresentou fatos novos ao processo, mas apenas confirmou tudo o que já havia sido alegado pelo Autor, cujas assertivas foram devidamente contestadas pelas Apelantes e rechaçadas em mais de uma oportunidade, a saber: contestação, depoimentos e alegações finais.

Não se verifica, destarte, violação ao contraditório ou cerceamento de defesa.

No caso, para verificar as alegações das recorrentes de que os memoriais apresentaram fatos novos, seria necessário o cotejo de provas, o que não se admite na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o Tribunal de origem decidiu que o recorrido tem direito à meação do imóvel

Superior Tribunal de Justiça

com base no conjunto probatório. Assim, a reversão deste posicionamento também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Súmula n. 7 do STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a possibilidade do pedido e declarou que houve, durante a instrução, debate acerca das alegações dos memoriais, com base no acervo probatório.

Além disso, o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que admite a obtenção do pedido por meio de uma interpretação lógico-sistemática da peça inaugural.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.662.494 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0032275-3

Número de Origem:

00134065920138070003 134065920138070003 2013030136309

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERINELDA DE PAIVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : ALEXANDRA PAIVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144

NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS - DF013530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERINELDA DE PAIVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : ALEXANDRA PAIVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144

NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS - DF013530

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de abril de 2022